



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 48.2024.CPL.1446914.2024.000337

PROCESSO SEI N.º 2024.000337

IMPUGNAÇÃO APRESENTADO POR ZENIVALDO DA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB N° *.042.***-68.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVO. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Conhecer da impugnação** apresentada pelo senhor **ZENIVALDO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º *****.042.***-68**, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 94.017/2024-CPL/MP/PGJ SRP**, que tem por objeto o "*registro de preço para eventual aquisição de 21 (vinte e uma) motocicletas, zero-quilômetro, visando a continuação da renovação da frota oficial deste Parquet, a fim de atender às necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, nas comarcas do interior, com garantia e assistência técnica de 12 (doze) meses*".

b) **No mérito, não acolher a impugnação suscitada**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1.1 ZENIVALDO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n.º *****.042.***-68**, (doc. 1446844)

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 04 de OUTUBRO de 2024, às 16h48min, a impugnação interposta aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 94.017/2024-CPL/MP/PGJ** apresentada pelo senhor **ZENIVALDO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º *****.042.***-68**, com inteiro teor em anexo a presente decisão (doc. 1446844), questionando disposição do instrumento convocatório, especificamente os subitens 2.3.2 e 4.1 do Termo de Referência e anexo único, que versam sobre a "GARANTIA DO FABRICANTE: 03 (três) anos".

No referido documento constam as justificativas do impugnantes sobre o prazo de garantia, sugerindo em resumo o seguinte:

(...)

Segue abaixo a nossa sugestão como forma de mater a isonomia e ampla competitividade entre os concorrentes para assim apresentarem suas propostas, devendo o órgão suplantar a escolha da proposta mais vantajosa.

*Dito isto, sugerimos uma especificação ampla e coerente para que todos os licitantes possam concorrer com igualdade: **GARANTIA DO FABRICANTE: MÍNIMO 02 (DOIS) ANOS** . Mediante todo exposto, peçamos vistas ao edital e requer:*

*Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO**, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja analisado os pontos detalhados nesta Impugnação com a correção necessária do edital para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.*

Nessa senda, passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*".

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.1. e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.017/2024-CPL/MP/PGJ SRP, estipulando que:

24.1. Até o dia **07/10/2024, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 07/10/2024, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 14h, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

24.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, **no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada** ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

24.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos *"prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento"*.

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou sua solicitação por e-mail em **04/10/2024**. Portanto, a peça trazida a esta Comissão é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que as objeções suscitadas se referem às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **Termo de Referência Nº 1.2024.SETRANS.1224922.2024.000337** e seus **Anexos**, por esta razão solicitou-se manifestação do setor demandante, a saber, a **CHEFIA DA SEÇÃO DE TRANSPORTES** deste *Parquet*.

Em consulta ao ANEXO I DO EDITAL TERMO DE REFERÊNCIA Nº 1.2024.SETRANS.1224922.2024.000337, documento denominado ANEXO ÚNICO - ESPECIFICAÇÕES/CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS VEÍCULOS, observa-se que o referido documento traz informações detalhadas sobre as características do objeto a ser licitado, incluindo a exigência de que as motocicletas tenham garantia de 3 (três) anos. Por essa razão, foi emitido o Ofício Nº 391.2024.CPL.1446846.2024.000337 ao setor demandante/técnico para análise e manifestação quanto à referida impugnação.

Por outro lado, a área demandante dispôs, na sua manifestação (doc. 1447570), relatando o seguinte:

MEMORANDO Nº 408.2024.SETRANS.1447570.2024.000337

A Sua Senhoria o Senhor

CLEITON DA SILVA ALVES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

NESTE EDIFÍCIO

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 216.2022.CPL.0920268.2022.015052

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **OFÍCIO** Nº 391.2024.CPL.1446846.2024.000337 o qual apresenta o pedido de impugnação apresentado pela empresa **LICITAZEN – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES**, encaminho abaixo os escalarecimentos de competência desta Seção de Transportes.

Com relação ao questionamento apresentado em relação a GARANTIA MÍNIMA DO FABRICANTE, esta seção de transportes entende que a o prazo de garantia de no mínimo de três anos, solicitado no Termo de Referência Nº 1.2024.SETRANS.1224922.2024.000337, proporciona ao MPAM maior proteção contra defeitos, vícios e problemas técnicos, reduzindo assim o risco financeiro associado a reparos e manutenções provocadas por essas falhas, além disso, uma garantia mais longa indica alta qualidade do veículo e confiança do fabricante.

Ademais, nada impede que o licitante ofereça uma extensão de garantia no custo da licitação

Diante de todo o exposto, essa Seção de Transportes se manifesta pela manutenção do prazo de garantia exigido no Termo de referência supracitado.

Desde já, coloco-me à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente,

Elias Souza de Oliveira

Chefe da Seção de Transportes

Assim sendo, ao analisar as alegações da impugnante sobre a restrição de competitividade na presente licitação e a resposta apresentada pelo setor técnico em justificativa às exigências contidas no Termo de Referência, a pregoeira entende que não subsiste a mencionada ilegalidade do caráter competitivo do certame, não havendo vislumbre de violação aos princípios licitatórios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, a presente impugnação não merece ser acatada, especialmente porque a área técnica esclareceu que a garantia de 3 (três) anos **"proporciona ao MPAM maior proteção contra defeitos, vícios e problemas técnicos, reduzindo assim o risco financeiro associado a reparos e manutenções provocadas por essas falhas. Além disso, uma garantia mais longa indica alta qualidade do veículo e**

confiança do fabricante." Ademais, a unidade de transporte esclarece que "nada impede que o licitante ofereça uma extensão de garantia no custo da licitação."

Isto posto, esta Pregoeira, em cumprimento ao **"item 24"** do ato convocatório, e diante da manifestação da unidade demandante, considera esclarecidas as questões e justificada, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos atacados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, esta Pregoeira recebe o requerimento apresentado por **ZENIVALDO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº *****.042.***-68, (doc. 1446844)** para, no mérito, **não acolher a impugnação, conforme justificativas aqui apontadas**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 09 de outubro de 2024

Kátia Renata da Silva Silvestre

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeira - Portaria N° 1282/2024/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Renata da Silva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 09/10/2024, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1446914** e o código CRC **D52BA503**.